



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0192702-23.2007.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Comercial de Cereais Irmãos Lopes Ltda**
 Falido (Passivo): **Cobal Radial Comércio de Alimentos Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN**

Vistos.

1. Última decisão: fls. 1401/1402.

2. Fls. 1404/1406: manifestação da Administradora Judicial em atenção à última decisão. Ciência aos interessados.

2.1 A Administradora Judicial esclareceu que a relação de fls. 1.028/1.031 retrata o quadro geral de credores consolidado do artigo 18 da Lei nº. 11.101/2005. O Ministério Público manifestou-se pela homologação às fls. 1423/1424 e 1436/1437.

Não havendo objeções, **homologo** o Quadro Geral de Credores de fls. 1028/1031.

Publique-se o edital correspondente (art. 18, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005), devendo a Administradora Judicial providenciar o envio da minuta do edital ao e-mail da serventia (sp1falencias@tjsp.jus.br).

3. Fls. 1407: ciência aos interessados do protocolo do ofício junto ao Banco do Brasil.

4. Fls. 1409/1414: a credora D&C Consultoria e Tecnologia Ltda. formula pedido para que sejam aplicados juros e correção monetária aos valores inscritos no Quadro-Geral de Credores, uma vez que a falência é superavitária.

Nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005, *contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

Destarte, eventual pagamento de juros e correção monetária após a decretação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

falência deve aguardar o pagamento integral de todos credores.

Neste sentido:

Agravo de Instrumento. Falência. Decisão que negou pedido, formulado pelo espólio do sócio da falida, que alega tratar-se de falência superavitária, de limitação do pagamento de juros aos credores. Inconformismo. Não acolhimento. Nos termos do art. 9º, II, da LREF, os credores serão pagos com correção monetária e juros até o decreto da quebra (primeiro momento). Se, porém, após a satisfação de todos os credores, houver ativos suficientes, serão exigíveis, da massa falida, correção monetária e juros da quebra até o efetivo pagamento (segundo momento). Inteligência do art. 124, da LREF. Decisão mantida. Determinação, dirigida ao administrador judicial, para que inicie logo os rateios. Recurso desprovido, com determinação (Agravo de Instrumento nº 2270167-24.2023.8.26.0000; Rel. Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em 19/12/2023).

Anoto que acompanham esse entendimento a Administradora Judicial (fls. 1430/1432) e o Ministério Público (fls. 1436/1437). Destarte, **indefiro** a pretensão.

5. Fls. 1416/1418: ofício do Banco do Brasil informando a unificação das contas bancárias. Ciência aos interessados.

6. Fls. 1423/1424: manifestação do Ministério Público. As providências pertinentes foram determinadas ao longo desta decisão.

7. Fls. 1430/1432 e 1443: a Administradora Judicial opina para que a realização dos cálculos de liquidação considere como ativo da massa falida R\$1.021.790,25, uma vez que R\$90.000,00 pagos do acordo oriundo dos autos nº. 0179369-96.2010.8.26.0100 corresponde a honorários advocatícios e não compõem seu ativo.

O Ministério Público manifestou sua concordância às fls. 1436/1437.

Ciência aos interessados, que poderão manifestar oposição no prazo de 5 dias.

Não havendo impugnação, autorizo desde já que a elaboração dos cálculos de liquidação considerem como ativo da massa falida R\$1.021.790,25, uma vez que não compõem ativo da massa os R\$90.000,00 pagos a título de honorários advocatícios.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em não havendo oposição, o auxiliar do juízo deverá apresentar o plano para pagamento de créditos, nos termos dos arts. 149 e seguintes da Lei 11.101/2005, no prazo de 15 dias.

8. Fls. 1419, 1439, 1444, 1446: ciência aos interessados da manifestação da Administradora Judicial de que no período não houve despesas e pagamentos aos credores, restando prejudicada a prestação de contas da administração.

9. Com o cumprimento do acima determinado, abra-se vista ao Ministério Público. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**